

TC 018.488/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)

Proposta: autoriza prorrogação de prazo

DESPACHO DA SUBUNIDADE

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/SR-12), em desfavor do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, prefeito do município de Santa Luzia/MA no quadriênio 2001-2004 (peça 1, p. 34), em razão da impugnação total das despesas objeto da prestação de contas dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 6.000/2002, Siafi 454832, celebrado entre o Incra/SR-12 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, que teve por objeto a contratação de serviços de assistência técnica visando atender às famílias assentadas nos projetos de assentamento Cacique Tucumã, Edith, Faixa, Rosa Saraiva, Padre Cícero/Santa Helena e Planalto/Pedesa (v. peça 1, p. 65).
2. Cuida este despacho do pedido de **prorrogação de prazo por mais vinte dias** (peça 10) formulado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/SR-12), para responder à diligência encaminhada pelo Ofício 2383/2017-TCU/SECEX-MA (peça 8), protocolado em 24/8/2017 (véspera do termo final do prazo), alegando que, pela força de trabalho das demandas internas e externas aquela Superintendência Regional necessitava de uma melhor análise do Convênio 6000/2002, SIAFI nº. 454832.
3. A diligência a que se refere o ofício em apreço foi dirigida à Incra/SR-12 para que apresentasse recibos referentes aos pagamentos das despesas dos serviços prestados pelos técnicos contratados para desenvolverem as ações pactuadas, documentação referente às despesas impugnadas e relatadas na Informação SR/(12)/nº 03/2011, cópias de todos os recibos com os respectivos carimbos, relação de pagamentos, declaração por projeto com lista de presença e cópia de material didático aplicado nos cursos e cópia da documentação encaminhada pelo Sr. Ilzemar Oliveira Dutra por meio do expediente datado de 12/6/2007. Não se trata de medida preliminar que suscite análise do órgão, motivo pelo qual o fundamento do pedido de prorrogação não o sustenta, a considerar que comprovantes de despesas, nos termos do art. 78, § 5º, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, tais documentos deveriam estar arquivados e à disposição do controle externo. Tem-se, ainda, que já decorreu oito dias do momento do pedido de prorrogação, tempo que entendemos demasiadamente suficiente para o atendimento de tal diligência.
4. Nos termos da análise feita no parágrafo anterior, somos pelo indeferimento do pleito de prorrogação de prazo por ausência de motivo justo, nos termos indicados no art. 1º, inciso III, da Portaria MIN-AA 1, de 21/7/2014.

SECEX/MA, 1/9/2017.

(assinado eletronicamente)

ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR
Diretor - Substituto